



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591892 - MG
(2024/0087395-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NULIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. No que se refere à tese relacionada à decisão surpresa, o conhecimento do recurso encontra óbices nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois não há impugnação específica ao fundamento de sua não ocorrência, ao tempo em que a premissa adotada pelo órgão julgador releva sua impossibilidade.
4. Quanto à tese referente à higidez do título executivo, eventual conclusão nesse sentido dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.
5. No pertinente à possibilidade de substituição da CDA, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp n. 1.045.472/BA, definiu tese segundo a

qual “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal” (tema 166). Esse entendimento decorre do fato de não ser permitido à parte exequente a alteração posterior do lançamento tributário para o fim de proceder à substituição do título executivo. E, nessa parte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, como é possível extrair do delineamento fático descrito pelo órgão julgador, a CDA não padecia de erro material ou formal e, sim, era nula.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591892 - MG
(2024/0087395-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NULIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. No que se refere à tese relacionada à decisão surpresa, o conhecimento do recurso encontra óbices nas Súmulas 283 e 284 do STF, pois não há impugnação específica ao fundamento de sua não ocorrência, ao tempo em que a premissa adotada pelo órgão julgador releva sua impossibilidade.
4. Quanto à tese referente à higidez do título executivo, eventual conclusão nesse sentido dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.
5. No pertinente à possibilidade de substituição da CDA, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp n. 1.045.472/BA, definiu tese segundo a

qual “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal” (tema 166). Esse entendimento decorre do fato de não ser permitido à parte exequente a alteração posterior do lançamento tributário para o fim de proceder à substituição do título executivo. E, nessa parte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, como é possível extrair do delineamento fático descrito pelo órgão julgador, a CDA não padecia de erro material ou formal e, sim, era nula.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a regularidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 669/683):

O acórdão regional se limitou a aduzir, em síntese, que não teria ocorrido violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que prevalece a lógica da economia processual sobre o duplo grau de jurisdição, o que autoriza a análise do mérito pelo Tribunal quando constatado vício na decisão anulada. Defendeu, também, que o Município não teria sido surpreendido com a tese de nulidade da CDA por não preencher os requisitos obrigatórios, posto que tal alegação teria sido previamente suscitada pela parte [...]. O Município demonstrou, nas razões do recurso especial interposto, em que medida ocorreu a violação ao princípio da não surpresa, além do concreto prejuízo dela decorrente. [...] para aferição dos elementos obrigatórios previstos em lei que atestam a regularidade da CDA, o Município demonstrou que aduziu toda a fundamentação necessária ao enfrentamento da matéria nos embargos de declaração, revelando, pois, ponto capaz de infirmar o convencimento do Julgador (art. 489, II, §1º, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015), no entanto, ponto evidentemente ainda omissos no r. acórdão. Portanto, mesmo que se entenda pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, a questão está inteiramente exposta em preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 688/694).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 329/341):

Conforme se depreende dos autos, BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs os presentes embargos à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE UBERABA alegando, em apertada síntese, que: i) a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal não contém a indicação da origem do ISSQN exigido; ii) no que concerne ao ISSQN Próprio, verifica-se que efetuou regularmente o pagamento do imposto, estando extinto o correlato crédito tributário (art. 156, I, CTN), conforme comprovam as Bases de ISSQN Próprio e respectivas guias de recolhimento (Docs.03 a 52); iii) quanto ao “ISSQN Terceiros”, impende esclarecer que a maioria dos recolhimentos foi efetuado de forma centralizada pela Agência Centralizadora 0096, tendo sido ultimado o procedimento de regularização desses pagamentos junto à Prefeitura de Uberaba relativamente a todos os meses de 2015 até março de 2016, estando, igualmente, extintos os correlatos créditos tributários (art. 156, I, CTN) (Docs. 54 a 75); iv) quanto ao período de abril/2016 a dezembro/2016, a Certidão da Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal em análise não indica a origem das diferenças exigidas, ficando a Embargante completamente inviabilizada de apresentar qualquer defesa pelo absoluto desconhecimento do que está sendo executado, máxime em função dos pagamentos comprovados.

A i. Magistrada a quo julgou improcedentes os Embargos pelos seguintes fundamentos, in verbis:

(...)

O juízo está seguro pelo depósito de ID 121488268 dos autos da execução fiscal e os embargos são tempestivos, deles conheço.

A execução fiscal está fundada na CDA de ID 101694557 daqueles autos, relativa a dívida de ISS do exercício de 2015, 2016 e 2017. Segundo a dicção do art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, “A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”, de sorte que a ausência de instrução da inicial da execução fiscal com cópia do processo administrativo não constitui nulidade.

Por outro lado, é inviável a pretensão do embargante de impor ao embargado trazer aos autos os dados indicados no ID125128229, pág.12, pois a elisão da presunção legal de liquidez e certeza da dívida inscrita somente ocorre “por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que

aproveite”, segundo a regra expressa do parágrafo único, do art. 204 do Código Tributário Nacional.

Portanto, sendo do embargante o ônus da prova, é injurídica a pretensão de impor ao embargado o ônus de juntar documentos comprobatórios.

Acrescento que o embargante não provou eventual obstáculo ao livre acesso aos autos do Processo Administrativo, parecendo, à míngua de prova, que sequer requereu à repartição fiscal certidão ou cópias para instrução da defesa, conforme o permissivo do art. 41 da Lei nº 6.830/1980.

Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que não especifica a origem da dívida, concluo que não assiste razão ao embargante, pois consta do título executado a origem e a natureza do crédito, sendo igualmente apontadas as disposições legais pertinentes.

Vale lembrar que não há necessidade de indicação pormenorizada dos serviços tributados, por se tratar de um tributo lançado por homologação e por não haver exigência legal expressa nesse sentido.

O próprio contribuinte apresenta ao Fisco uma declaração na qual indica os serviços prestados e passíveis de tributação, competindo à Fazenda Pública a verificação dos dados apresentados, procedendo à homologação ou, caso verificada alguma incorreção no valor declarado como devido, a instauração de Processo Tributário Administrativo, que, no caso concreto, ocorreu, consoante se verifica pelo número do procedimento lançado na CDA (nº 132515). Dada a presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 203, parágrafo único, do CTN), e estando satisfeitos os elementos apontados no art. 202 do CTN, dentre os quais não se encontra a obrigação de indicação pormenorizada dos serviços prestados pelo contribuinte e que integraram a base de cálculo do crédito tributário, concluo pela higidez da CDA de ID 101694557 dos autos da execução ora embargada.

Em situação idêntica o TJMG reformou anterior decisão em sentido contrário proferida por este juízo.

Não obstante, ai. Magistrada a quo somente analisou a ação sob a ótica da higidez da CDA apresentada pelo Embargado.

Contudo, quanto à alegação do Embargante de que efetuou o pagamento do imposto devido, a magistrada a quo não se pronunciou.

Uma vez afastada por ela a alegação acerca da nulidade da Cédula de Dívida Ativa, caberia a análise dos supostos pagamentos efetuados, conforme documentos anexados.

Desse modo, suscito, de ofício, preliminar de nulidade de julgamento por ser a sentença citra petita, o que configura error in procedendo.

[...]

In casu, analisando detidamente a CDA que instrui a execução fiscal originária, denota-se que o título aponta como fundamento legal da dívida apresentada, relativamente ao ISS, os artigos 44 à 91, 143, 208, incisos I e II da Lei Municipal 4388/99.

Não obstante, referida CDA, enumerada como 132515, não contém alguns requisitos necessários à identificação do débito, pois, apesar de elencar, no campo “Fundamentação Legal”, a legislação infringida como fundamento para inscrição em dívida ativa, conforme citado alhures, se trata de referência genérica, não especificando, em momento algum, o serviço bancário sobre o qual recaiu a exação, sequer trazendo o número específico do processo administrativo (PTA), em afronta, portanto, ao que estabelecem os artigos art. 2º, §5º, inciso III e VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, inciso III e V, do CTN,

Por ocasião do rejuízo dos embargos de declaração, determinado no AREsp 2208157/MG, foi acrescido à fundamentação (fls. 544/556):

Alega o embargante, MUNICÍPIO DE UBERABA, preliminarmente,

ser nulo o acórdão sequencial 001, pois a anulação da sentença sem cumprir a previsão do artigo 10 do Código de Processo Civil lhe trouxe prejuízo, porquanto poderia, ao ser intimado sobre essa possibilidade processual, utilizar-se da faculdade estabelecida pelo artigo 203 do CTN e, mediante atual orientação técnica ao ente federado, regularizar a suposta falha do título.

In casu, BANCO SANTANDER BRASIL/S.

A opôs embargos à execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE UBERABA pugnando pela extinção do feito executivo diante da nulidade da Certidão de Dívida originária, já que não contém a indicação da origem do ISSQN exigido (se proveniente do ISSQN Próprio ou se oriundo do ISSQN de terceiros), ficando impossibilitado de se defender. Acresceu que, no que concerne ao ISSQN Próprio, efetuou regularmente o pagamento do imposto, estando extinto o correlato crédito tributário (art. 156, I, CTN), conforme comprovam as Bases de ISSQN Próprio e respectivas guias de recolhimento (Docs. 03 a 52), bem como, quanto ao “ISSQN Terceiros”, ultimou o procedimento de regularização desses pagamentos junto à Prefeitura de Uberaba relativamente a todos os meses de 2015 até março de 2016, estando, igualmente, extintos os correlatos créditos tributários (art. 156, I, CTN) (Docs. 54 a 75). Ressaltou que quanto ao período de abril de 2016 a dezembro de 2016, a CDA que lastreia a execução fiscal em análise não indica a origem das diferenças exigidas, ficando inviabilizado de apresentar qualquer defesa pelo absoluto desconhecimento do que está sendo executado.

Não obstante, como fiz constar quando do julgamento do recurso de apelação, a i. Magistrada a quo somente analisou a ação sob a ótica da higidez da CDA apresentada pelo Embargado. Contudo, quanto à alegação do Embargante de que efetuou o pagamento do imposto devido, a magistrada a quo não se pronunciou. Uma vez afastada por ela a alegação acerca da nulidade da Cédula de Dívida Ativa, caberia a análise dos supostos pagamentos efetuados, conforme documentos anexados. Desse modo, por vislumbrar vício na sentença, por ser citra petita, configurando error in procedendo, fora, por força do art. 1.013, § 3º, III, do CPC e prevalecendo a lógica da economia processual sobre o duplo grau de jurisdição, procedido à integração da sentença mediante o exame do pedido preterido. Não se pode olvidar que a alegação de nulidade da CDA por não preencher os requisitos obrigatórios foi matéria dos próprios embargos à execução, bem como devidamente devolvida pelo Banco Santander no próprio recurso de apelação, ou seja, o Município em momento algum foi surpreendido com referida tese.

Desse modo, não há falar-se em nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 10.

Sustenta o Embargante haver contradição e omissão no julgado, pois: i) entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa mas olvidou-se que o lançamento se deu por homologação, decorrente de informações apresentadas pelo próprio Banco ao Município, não havendo que se falar em dúvida sobre o fato gerador, sendo do embargado o ônus probatório para desconstituir a CDA no caso em apreço; ii) a Certidão de Dívida Ativa compatibiliza-se com os termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, que elenca os requisitos obrigatórios, sendo patente que todas as informações necessárias para constituição válida da CDA encontram-se no título, inclusive a origem das diferenças exigidas que, justamente pela ausência de controvérsia, o embargado sequer pleiteou informações adicionais do processo administrativo.

Fato é que a CDA apresentada ao feito executivo, enumerada como 132515, apenas elenca no campo fundamentação legal a legislação infringida, de forma bastante genérica, sem especificar, em momento algum, o serviço bancário sobre o qual recaiu a exação e, ainda, se se tratava de ISSQN Próprio ou de Terceiro, em afronta, portanto, ao que estabelecem os artigos art. 2º, § 5º, inciso III e VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, inciso III e V, do CTN

[...]

Desse modo, como obtemperei no julgamento da apelação, o Embargante, Banco Santander, logrou êxito em desconstituir a presunção de que goza a CDA, pois sem ter meios de se verificar a efetiva natureza do serviço sobre o qual recaiu a exação lançada, sequer indicação se se trata de ISSQN Próprio ou ISSQN Terceiros, não há como defender-se em juízo.

Fato é que trouxe aos autos comprovação de pagamento e cumprimento de sua obrigação quanto ao ISSQN Próprio do período e regularização da situação quanto ao ISSQN Terceiro de outro, não havendo lastro para a dobra.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade do pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias”.

Não se olvida, como alega o embargante, que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, pode a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa desde que declarado o valor, independentemente de prévio procedimento administrativo e/ou de sua indicação na cédula, o que retiraria a dúvida e, conseqüentemente, a nulidade.

Não obstante, quando o que se questiona é a diferença paga a menor ou aquele não declarado e, portanto, não pago, sem que indicada na cédula a efetiva natureza do serviço sobre o qual recaiu a exação, tolhe-se do contribuinte a possibilidade de defender-se.

Repise-se, a única indicação na cédula apontada é que o débito refere-se à ISSQN devido de janeiro de 2015 à dezembro de 2016, porém, não trouxe à lume se proveniente do ISSQN Próprio ou se oriundo do ISSQN de terceiros, e, ainda, a quais serviços se refere à cobrança e/ou pagamento à menor, mormente tenha o executado demonstrado o pagamento dos tributos.

O próprio executado, nos embargos à execução, afirmou e trouxe planilha e guias de recolhimento comprovando nada ter a dever no que concerne ao ISSQN Próprio, pois efetuou regularmente o pagamento do imposto, estando extinto o correlato crédito tributário (art. 156, I, CTN), conforme comprovam as Bases de ISSQN Próprio e respectivas guias de recolhimento, bem como, quanto ao “ISSQN Terceiros”, ultimou o procedimento de regularização desses pagamentos junto à Prefeitura de Uberaba relativamente a todos os meses de 2015 até março de 2016, estando, igualmente, extintos os correlatos créditos tributários (art. 156, I, CTN).

Sendo assim, caberia ao exequente indicar, na CDA que embasa a execução, a efetiva natureza do serviço sobre o qual recaiu a exação, se ISSQN Próprio ou ISSQN Terceiros, sob pena de nulidade, como ocorreu.

Desse modo, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a contradição indicada no acórdão, porém, não lhes confiro efeitos infringentes.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as

questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Aliás, tal como consignado na decisão agravada, no que se refere à tese relacionada à decisão surpresa, o órgão julgador *a quo* foi claro ao afirmar a inexistência de surpresa, na medida em que a municipalidade tinha conhecimento das alegações da parte executada desde a petição dos embargos à execução; todavia, a parte ignora esse fundamento e não o impugna, razão pela qual a Súmula 283 do STF é mesmo óbice ao conhecimento do recurso. Mas não só, pois essa premissa torna sem sentido a alegação de violação dos arts. 9º e 10 do CPC/2015, o que revela a Súmula 284 do STF também como óbice ao conhecimento do recurso.

Quanto à tese referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o contexto fático descrito no acórdão recorrido não a abona e, por isso, eventual conclusão nesse sentido dependeria do reexame fático-probatório, providência inadequada na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ.

Por fim, no pertinente à possibilidade de substituição da CDA, é amplo conhecimento a tese definida pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, no REsp n. 1.045.472/BA, segundo a qual “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal” (tema 166). Esse entendimento decorre do fato de não ser permitido à

parte exequente a alteração posterior do lançamento tributário para o fim de proceder à substituição do título executivo.

E, nessa parte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois, como é possível extrair do delineamento fático descrito pelo órgão julgador, a CDA não padecia de erro material ou formal e, sim, era nula, situação reforçada pela afirmação de que a parte executada “trouxe aos autos comprovação de pagamento e cumprimento de sua obrigação quanto ao ISSQN Próprio do período e regularização da situação quanto ao ISSQN Terceiro [...] trouxe planilha e guias de recolhimento comprovando nada ter a dever no que concerne ao ISSQN Próprio”. Nesse sentido: REsp n. 1.782.735/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.591.892 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087395-6

Número de Origem:

0019245720208130701	10000211358601001	10000211358601002	10000211358601003
10000211358601004	19245720208130701	202202885852	50019245720208130701
50121043520208130701			

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024